



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
A PROPOSTA DE LEI
"PUBLICAÇÃO OU DIFUSÃO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO"
(Aprovada na reunião plenária de 24.FEV.99)

1. Manifestam-se as maiores reservas quanto ao âmbito de aplicação da presente proposta de lei que, aparentemente, contempla não só a generalidade das sondagens de carácter político (ou político-eleitoral) cujos resultados venham a ser publicados ou difundidos na comunicação social, como todos os estudos de mercado que possam vir a ser objecto de tratamento jornalístico.

A ser essa a intenção do legislador, manifestam-se iguais reservas sobre a eventualidade de a Alta Autoridade para a Comunicação Social ser a entidade adequada para intervir em domínios para os quais não lhe foram conferidas as competentes atribuições - e que não se coadunam com o seu perfil fiscalizador - para além de que a regulação do sector em áreas não directamente políticas poder, com vantagem, ser garantida ou pelas regras do mercado, ou pelos códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

2. Relativamente ao articulado da lei, e tendo em atenção que, no essencial, nele estão contempladas sugestões e formulações que constavam do projecto que tivemos a oportunidade de submeter à consideração do Governo e dos Grupos Parlamentares, limitamo-nos a sugerir as seguintes alterações que passamos a indicar e a fundamentar:

Artigo 6º, número 2

- A lei pretende assegurar a credibilidade das informações divulgadas sobre os dados das sondagens e dos inquéritos de opinião. Essa credibilidade resulta, não da citação, como "fonte", de qualquer entidade mais ou menos idónea, mas do facto de a sondagem se encontrar depositada e poder ser fiscalizada por quem a lei atribui essa função.

A formulação apresentada neste preceito legal pode pôr em causa o fundamento da lei e a sua razão de ser, conduzindo a que os depósitos das sondagens deixem de ser feitos e, em contrapartida, proliferem as declarações sobre dados fornecidos por sondagens cuja existência real não está, sequer, assegurada.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Em sua substituição propomos:

"2. Nos textos de carácter jornalístico em que se reproduzam referências relativas a dados sobre resultados apurados em inquéritos de opinião ou sondagens, os responsáveis por tais referências devem ser identificados."

"3. Sempre que não esteja garantido o depósito dos inquéritos de opinião ou sondagens cujos dados forem citados por uma qualquer entidade, a divulgação dessa informação deverá mencionar tal desconformidade legal."

Artigo 7º número 2

Para garantir a confidencialidade das projecções que serão apresentadas, propomos a seguinte formulação:

"2. O depósito da sondagem a difundir em dia de acto eleitoral ou referendário pode ser feito em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados".

Artigos 9º e 10º

Consideramos que, nos requisitos para a divulgação, se deve atender às características dos diferentes meios de comunicação social, pelo que nos parece pertinente recuperar os termos do projecto por nós elaborado e que passamos a reproduzir, adaptando-o ao artigo 8º da presente Proposta de Lei:

Artigo 9º

Requisitos para a publicação ou difusão de inquérito de opinião

1. Na primeira publicação ou difusão de inquérito de opinião pela imprensa deve ser junta uma ficha técnica contendo os elementos constantes das alíneas a), b), e), f), g), j), o), p) e r) do artigo anterior.

2. Nos meios de informação audiovisuais, a ficha técnica, que poderá ser lida ou difundida por legendagem, deverá conter a referência aos elementos constantes das alíneas a), f), g), j) e o) do artigo anterior.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Artigo 10º

Requisitos para a publicação ou difusão de sondagem

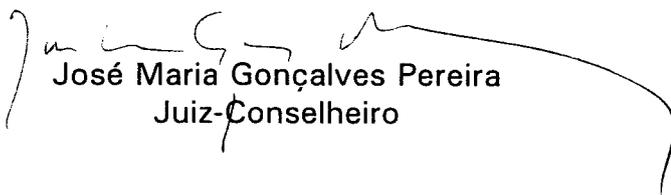
1. igual, com referência ao artigo 8º
2. igual, com referência ao artigo 8º

Artigo 17º

A AACS não tem condições para fiscalizar a observância desta "regra da concorrência" e a presente Proposta não lhe confere os instrumentos adequados a tal finalidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 24 de Fevereiro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JG/AM